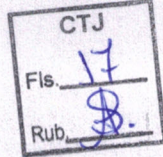




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 275/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 59/2019 que “Altera dispositivo da Lei n.º 8.464, de 04 de abril de 2006 que dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Audio Rebral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/06/19, tendo seu devido cumprimento no dia 13/06/2019, após foi encaminhada a esta Comissão no dia 14/06/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 59/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme descrição constante na ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade de alterar o inciso III do art. 8º da Lei n.º 8.464/2006.

O Autor em justificativa informa:

“Trata-se de projeto de lei alterando dispositivos da norma que define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso. A atividade de piscicultura em tanques-rede é a que mais cresce atualmente no Brasil e no mundo, principalmente por aproveitar os lagos das hidrelétricas já existentes, reduzindo substancialmente o impacto ambiental da atividade. 1 O Estado de Mato Grosso apresenta o 2º maior potencial de geração de energia hidrelétrica do País, formado principalmente pelas PCHs e UHEs. Delas surgem a formação de lagos oriundos dos projetos de geração de energia e se caracterizam pela disponibilidade de água de boa qualidade para a produção de peixes. Em alguns aspectos da Lei n.º 8.464/2006, não foi lembrado o modelo de produção de peixes em função de sua pouca importância quando foi sancionada. Atualmente lagos como os de Manso, Teles Pires, Juruena, Corrente e outros, são importantes unidades que podem ser aproveitadas para a produção de peixes, gerando de forma sustentável uma importante produção aquícola em tanques-rede.”



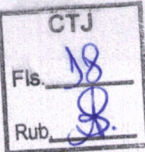
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do referido projeto de lei, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/06/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa alterar o disposto no inciso III do art. 8º da Lei nº 8.464/2006, que por sua vez dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso.

Sobredito inciso, assim dispõe:

“Art. 8º (...)

(...)

III – construir dispositivos de proteção em viveiros, represas e tanques-redes, contra a fuga de peixes para o meio ambiente (telas, tanques de peixes nativos predadores, tanques de jacaré, etc.)”.

Em análise à propositura, verifica-se que, não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a proposição se encontra prejudicada, nos termos do artigo 194, parágrafo único, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



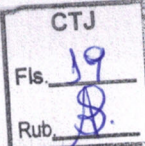
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referida prejudicidade decorre do fato da matéria já se encontrar positivada na Lei n.º 10.669, de 16 de janeiro de 2018 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que alterou dispositivos da Lei n.º 8.464, de 04 de abril de 2006, contemplando especificamente a proteção também da atividade de piscicultura em tanques-rede, tal como dispõe a proposição ora em análise.

Tal Lei alterou o caput do art. 8º inserindo o inciso VI que trata especificamente da atividade de piscicultura em tanques-rede, que assim dispõe:

“Art. 8º Os projetos de piscicultura destinados à produção de alevinos e peixes híbridos, das espécies exóticas, nativas e alóctones, nos sistemas de criação em viveiros escavados, represas, tanques-rede e sistemas fechados, deverão obedecer aos seguintes critérios:

(...)

VI - quando utilizados, os tanques-rede devem ser construídos com materiais resistentes à corrosão, tração e ação mecânica de predadores, de forma a evitar seu rompimento, devendo-se ter especial cuidado durante seu transporte, reparo, manejo e despesca.”

Da análise do artigo 8º, inciso VI da Lei n.º 8.464/2006 (alterada pela Lei n.º 10.669/2018), resta claro que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 59/2019 já está inteiramente positivada em nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, prejudicada sua discussão e votação, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194 c/c 155, inciso X:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

...

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Além disso, vale ressaltar que, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

...

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, considerando que tal disposição já encontra-se positivada pela Lei n.º 10.669/2018, existem óbices à aprovação da propositura em análise.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. 2

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 59/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 59/2019 – Parecer n.º 275/2020	
Reunião da Comissão em	14 / 07 / 2020
Presidente: Deputado	Eduardo Botelho
Relator: Deputado	Eduardo Botelho

Voto Relator	
Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 59/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. 18

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	42ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 59/2019
Autor:	Deputado Eduardo Botelho

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Lúdio Cabral, com parecer CONTRÁRIO, em face da prejudicialidade. Os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Silvio Fávero presencialmente, e o Deputado Xuxu Dal Molin por videoconferência, votaram com o relator. Sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO, em face da prejudicialidade.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR